



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFC

Sessão de 16 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.870

Recurso n.º 90.905 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente BANCO SOGERAL S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA - APROPRIAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Havendo sentença judicial transitada em julgado, condenando a contribuinte a pagar a credor do exterior débitos em moeda estrangeira, são dedutíveis, desde logo, ainda que o pagamento só tenha ocorrido no exercício social subsequente, as variações cambiais, os juros, os honorários advocatícios e as despesas processuais, e indutível o principal, dadas as circunstâncias do processo. Impõe-se, em consequência, a recomposição dos saldos dos prejuízos compensados e compensáveis nos exercícios que se seguiram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SOGERAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar a recomposição dos saldos dos prejuízos compensáveis, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar a presente decisão.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

20/12/2012

10/01/2013

10/01/2013

10/01/2013

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13805/000,879/85-10
RECURSO Nº 90.905
ACÓRDÃO Nº 103-07.870
RECORRENTE: BANCO SOGERAL S/A.

R E L A T Ó R I O

O BANCO SOGERAL S.A, jurisdicionado à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 134/138, lavrado em 25.06.85, a recorrente, no exercício de 1984, ano-base de 1983, cometeu as seguintes irregularidades:

"Valor compensado a maior no Quadro 14, Item 28, linhas 56 e 58, como compensação de prejuízos fiscais, na declaração de rendimentos, originado da dedução indevida no ano-base de 1980 de provisão para pagamentos a efetuar no valor de Cr\$ 159.297.718, e seus reflexos, assim como pela dedução indevida de despesas, quando da liquidação da dívida, em setembro de 1981, e seus reflexos, tudo em vista da condenação judicial no Processo Civil nº 1814/68 da Comarca de São Paulo.

Valor tributável Cr\$ 1.402.801.214."

O detalhamento dos fatos foi feito como se resume a seguir:

Na declaração de rendimentos de 1984, ano-base de 1983, a contribuinte compensou prejuízos fiscais no montante de Cr\$..... 1.052.335.436, oriundos do exercício de 1981, período-base encerrado em 1980.

Esse valor originou-se de uma provisão contabilizada no ano-base de 1980, no valor de Cr\$ 159.297.718, corrigida até 1983, e efetuada em vista da condenação judicial no Processo nº 1814/68, da Comarca de São Paulo, em ação movida por Intra Bank S.A.L.



O valor da condenação judicial foi pago em setembro de 1981, corrigido até essa data, atingindo a quantia de Cr\$ 216.946.254. A diferença entre o valor da liquidação em setembro de 1981 e o da provisão contabilizada em dezembro de 1980, foi escriturado como despesa do ano-base de 1980.

A condenação judicial refere-se a dívidas contraídas pelo Banco Sogeral com a autora da ação cível, nos seguintes termos:

- a) - Us\$ 565,000 referentes a empréstimos em moeda estrangeira, conforme Certificados de Registro nºs 43/10794 e 43/849 do BACEN;
- b) - Us\$ 540,000 referentes à conta "Correspondentes no Exterior" em que o Banco Sogeral, conforme sentença judicial às fls. 1781 do Processo nº 1814/68, foi condenado por abuso contratual, caracterizado como ato ilícito.

A condenação judicial abrangeu alterações do capital social, tendo o Banco efetuado os lançamentos pertinentes à redução do capital impostas e, em seguida, ao restabelecimento dos valores.

Os efeitos da correção monetária e as reversões de reservas não tributadas, provenientes das mencionadas reduções, foram devidamente lançadas no LALUR, nos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980 e refletiram-se na redução dos prejuízos acumulados.

O Banco Sogeral foi ainda condenado a pagar dividendos à impetrante da ação judicial, referentes aos anos de 1965 a 1967, no valor total de Cr\$ 1.020.984. Entretanto, segundo informações verbais colhidas pela fiscalização, essa dívida foi dispensada por acordo entre as partes, o que é confirmado pelo "recibo de quitação" total, irrevogável e irretratável, datado de setembro de 1981, onde se detalham, apenas, os valores em Us\$ acima referidos.



A "provisão para pagamentos a efetuar", consideradas as duas verbas em dólares norte-americanos, e sua conversão em cruzeiros, teve a sua constituição demonstrada pela fiscalização, escriturada extra-contabilmente, como se segue:

Principal	2.431.000
Var. cambial	69.946.500
Juros	60.317.095
Hon. advocatícios	26.538.918
Desp. processuais.....	<u>64.205</u>
	159.297.718

Entendeu a fiscalização que a provisão era indedutível no exercício de 1981, por não especificamente autorizada no RIR/80. Só as parcelas dedutíveis poderiam ser consideradas no ano de seu pagamento, ou seja, em 1981, visto que o valor de Cr\$ 159.297.718 incorpora parcelas indedutíveis. Assim, a importância correspondente ao principal das duas dívidas é indedutível, por não constituir despesa. De igual modo, são indedutíveis ou juros que ultrapassaram o período de referência dos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980, tendo em vista os dispositivos legais pertinentes à compensação dos prejuízos fiscais. Também a variação cambial calculada sobre a dívida resultante de condenação por ilícito civil foi considerada inteiramente indedutível, por falta de amparo legal.

De acordo com esse critério, a fiscalização considerou:

Valores não dedutíveis

Principal	2.431.000
Variação cambial	34.182.000
Juros	<u>39.504.199</u>
	76.117.199

Valores dedutíveis

Juros	20.812.896
Variação cambial	35.764.500



Hon. advocatícios	26.538.918
Desp. processuais.....	<u>64.205</u>
	83.180.519

Por outro lado, a liquidação da dívida, em 1981, no valor de Cr\$ 216.882.096, inclui valores já provisionados em 1980, demonstrados acima, e valores indedutíveis referentes à atualização de juros de mora relativos a períodos anteriores aos quatro últimos exercícios e à variação cambial pertinente à dívida proveniente da condenação por ato ilícito, como segue:

Valor da liquidação	216.882.096
Principal	<u>2.431.000</u>
	214.451.096

Valores provisionados em 1980, correspondentes à variação cambial e juros.....	<u>130.263.595</u>
	84.187.501

Valores dedutíveis

Variação cambial s/dívida não ilícita (22.114.100)	
Juros totais, referentes a 1981 (5.203.224)	<u>27.317.324</u>
Valor não dedutível	56.870.177

O prejuízo fiscal do exercício de 1982, ano-base de 1981, no valor de Cr\$ 131.619.030, algebricamente somado ao valor dedutível apurado de Cr\$ 83.180.519, conforme demonstrado acima, e reduzido dos valores indedutíveis no montante de Cr\$ 56.870.177, conforme também demonstrado, corresponde ao valor de Cr\$ 157.929.372, o qual, corrigido até dezembro de 1982, importa em Cr\$ 312.325.863. Tendo sido compensado o valor de Cr\$ 205.967.476, com parte do Lucro real apurado no exercício de 1983, ano-base de 1982, conforme a correspondente declaração de rendimentos, o saldo credor de Cr\$

13.

106.358.387 é corrigido até dezembro de 1983, importando em Cr\$
272.892.222, compensáveis no exercício de 1984, ano-base de 1983,
tudo conforme se demonstra em folhas anexas ao LALUR, Parte B.

Prejuízo fiscal do ex. 1982.....	131.619.030
(+) Encargos financeiros dedutíveis e despesas dedutíveis	83.180.519
(-) Valores indedutíveis,.....	<u>56.870.177</u>
Saldo credor	157.929.372

Valor corrigido em dez. 1982...	312.325.863
Valor compensado na decl. 1983.	<u>205.967.476</u>
Saldo credor.....	106.967.476

Saldo credor corrigido em dez. 1983, compensável na declaração do exercício de 1984.....	272.892.222
---	-------------

Apuração do Valor Tributável

Lucro real - ex. 1984, ano-base 1983...	1.675.693.436
Valor compensável.....	<u>272.892.222</u>
Valor tributável.....	1.402.801.214

Em 26.06.85 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 146,
complementando o de 25.06.85, para cobrar o adicional de 15%.

Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação
de fls. 157/165, aduzindo, em síntese: que a impugnante, por senten-
ça judicial irrecurável, prolatada pelo S.T.F. em 27.06.80, foi con-
denada a pagar a autora INTRA INVESTIMENT COMPANY S.A.L. (sucessora
de INTRA BANK S.A.L.) valores reclamados em decorrência de opera-
ções de financiamento em moeda estrangeira, originários de negócios
no montante de Us\$ 1,105,000. (540,000+565,000); que não procede o
questionamento da dedutibilidade da despesa no ano-base de 1980, só
pelo fato de a dívida haver sido liquidada em 1981, porque a despesa

B.

foi incorrida no momento em que lhe foi imposta a obrigação de pagar, pois, naquele momento impôs-se o registro contábil da despesa, em obediência ao disposto no art. 177 da Lei nº 6.404/76, norma legal essa incorporada pelo Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 67, XI); que o que houve foi acordo entre as partes para protelação da execução da sentença, só ocorrida em 1981; que, portanto, não há falar em indedutibilidade da despesa ao argumento de que somente são dedutíveis as provisões especificamente autorizadas pela legislação do imposto de renda, uma vez que o registro contábil da referida despesa não corresponde tecnicamente ao registro de uma provisão, mas sim a uma conta a pagar, líquida e certa, com perfeita identificação do credor; que a glosa de parte das despesas referentes a juros calculados com base no tempo decorrido anteriormente ao ano-base de 1978, sob o fundamento de violação das regras sobre compensação de prejuízos fiscais (prazo para compensação prescrito), implica reconhecer que tais despesas foram incorridas antes de proferida a decisão judicial que originou para a autuada a obrigação de pagá-las; que essa tese não se concilia com aquela outra de que a despesa só seria dedutível no ano-base em que foi efetivamente paga (1981); que os arts. 116, II e 117, I, do C.T.N. apoiam sua tese de que a despesa consumou-se na data da decisão judicial irrecurível; que o procedimento fiscal também carece de fundamento no pertinente à glosa de parte das despesas sob a alegação de que a autuada foi condenada por ilícito civil, tendo em vista o disposto no art. 109 do C.T.N. e, principalmente, o fato de que nos próprios autos da ação civil foi rejeitada a configuração do ato ilícito, no caso; que também não procede a rejeição da dedutibilidade da parte da condenação que corresponde ao principal da dívida. Pois, sendo o autor da ação judicial correspondente da ré, ora impugnante, no exterior, prevaleceu durante o período em que realizaram operações, entre outros, contrato de conta-corrente. Como a impugnante não reconhecia o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, resultou que, na data em que foi prolatada a decisão final, não havia registro de qualquer passivo relativo às questões discutidas. O registro como despesa, inclusive do valor definido com principal da dívida, impôs-se para espelhar uma efetiva redução patrimonial, compensando-se, possivelmente, considerada a decisão proferida, acréscimo patrimonial anteriormente registrado, eis que as questões

17.

discutidas remontam a 1967 e 1968, O registro contábil como despesa, no caso, é tecnicamente inquestionável.

Informação fiscal a fls. 168/170, argumentando: que o art. 177 da Lei nº 6.404/76 é alcançado pelo art. 172 e § ú. do RIR/80. Invoca o Parecer Normativo CST nº 34/81; que a glosa das despesas que originaram prejuízos fiscais com prazos de compensação já prescritos está baseada no art. 382 e §§ do RIR/80. Invoca a Instrução Normativa nº 22/78 e o Parecer Normativo CST nº 41/78; que, sobre a glosa de despesas relativas a ato ilícito civil, a fiscalização louvou-se na sentença judicial (fls. 39 a 131) e na certidão do Cartório do 1º Ofício Cível; que, sobre as despesas correspondentes ao principal da dívida, é inadmissível a dedutibilidade, por falta de amparo legal.

Decisão de primeiro grau a fls. 172/177, cujas razões de decidir e conclusões são lidas em Plenário (Lê-se).

Ciente em 09.09.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 182/198, protocolizado em 09.10.86. Em resumo e substância, reproduz sua impugnação. Contudo, requer perícia documental, nomeadamente quanto à questão referente ao indigitado ato ilícito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Embora este processo tenha envolvido debate sobre operações realizadas em exercícios anteriores, convém sublinhar que o lançamento tributário em causa refere-se ao exercício de 1984, ano-base de 1983.



Nesse exercício de 1984 a declaração de rendimentos da recorrente não acusou imposto a pagar. Ao contrário, indicou imposto líquido a restituir de 2.982,41 ORTN's, derivado de imposto de renda antecipado mediante retenção na fonte.

Na "Demonstração de Lucro Real" a contribuinte chegara ao lucro real de Cr\$ 1.675.693.436. Depois, zerou esse valor mediante a compensação dos prejuízos de Cr\$ 1.052.335.436 e Cr\$ 623.358.000, oriundos dos exercícios financeiros de 1981 e 1982, respectivamente.

A ação fiscal desenvolveu-se, portanto, na análise da existência e compensabilidade desses prejuízos.

Dos elementos constantes dos autos conclui-se que a decisão judicial transitou em julgado em 1980. Mesmo que a execução da sentença condenatória não tenha sido encerrada em 1980, o que os autos não esclarecem em definitivo (antes sugerem o contrário, face ao expediente de fls. 8), o certo é que ficara judicialmente caracterizada a qualidade de devedora da recorrente, por título executivo judicial (art. 584, I, do Código de Processo Civil).

Note-se que os cálculos do Contador de fls. 6/7, com data de 27.11.80, determinaram um débito de Cr\$ 159.297.718,66. Mais tarde, quando do pagamento, em setembro de 1981, as mesmas verbas, atualizadas, atingiram a Cr\$ 216.882.096,00.

Em 26.12.80 a contribuinte solicitou autorização do Banco Central para contabilizar o valor da condenação a débito de Devedores Diversos - País e a crédito de Credores Diversos - País. Respondeu o BACEN em 22.01.81 determinando a contabilização pelo contra valor em cruzeiros em 31.12.80, a débito de Lucros ou Prejuízos Acumulados e a crédito de Provisão para Pagamentos a Efetuar.

Creio que o lançamento contábil a débito de provisão, do que tecnicamente nem seria uma provisão, influuiu no desenrolar deste feito. Na verdade, o que a contribuinte tinha era autêntica

B.

despesa incorrida (na parte em que realmente se tratou de despesas) e não uma provisão para fazer face a eventual perda ou despesa.

O fato de o BACEN haver determinado a contabilização a crédito de Provisão para Pagamentos a Efetuar pode ter servido aos objetivos específicos daquela. Autarquia no que lhe compete em tema de fiscalização bancária etc.

Todavia, em matéria de imposto de renda, e correspondente sistemática quanto à apropriação de despesas e custos, importa mais a natureza das coisas do que o eventual nome que se lhes dê.

Desse modo, o problema não poderia ser enfrentado a partir, tão-somente, da premissa de que a contribuinte deduzira uma provisão não prevista em lei.

Vejamos cada uma das parcelas que integraram a soma de Cr\$ 159.297.718.

Principal: Cr\$ 2.431.000

Trata-se de parcela não dedutível uma vez que só pode ser entendida como uma obrigação já registrada na escrituração da contribuinte. O fato de o "principal" ter sido incluído na "Provisão para Pagamentos a Efetuar" sugere duas hipóteses: (a) o "principal" foi registrado de novo, por força da sentença condenatória, implicando registro em duplicidade; (b) o "principal" nunca fora registrado ou, se registrado, já se dera baixa da obrigação na escrituração.

Na hipótese (a) a duplicidade do registro determinaria a indedutibilidade.

Na hipótese (b) a situação aventada deveria ter sido comprovada, o que não ocorreu.

7.

Variações cambiais - Cr\$ 69,946.500

Parece legítimo concluir, à vista do que nos autos se contém, que a dívida não era reconhecida como tal pela contribuinte, que só veio a reconhecê-la forçada pela decisão judicial condenatória. Assim sendo, os "encargos" correspondentes à sua atualização, denominados de "variações cambiais", não deveriam ser entendidos como incorridos nos anos anteriores. Por conseguinte, o registro apropriando as despesas no ano-base de 1980 revelou-se correto, vez que foi naquele ano que se configurou a obrigação.

Por outro lado, não há dúvida de que as variações cambiais são, de regra, dedutíveis, em função da taxa cambial vigente na data do encerramento do exercício social (RIR/80, art. 254). Posteriormente, quando do pagamento do débito, em setembro de 1981, também eram dedutíveis as variações pela diferença da variação da taxa cambial entre 01.01.81 e a data do pagamento.

Juros: Cr\$ 60.317.095

Preliminarmente, a contribuinte já informara na sua impugnação que o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo reformara a sentença do juiz singular na parte em que esta considerara ter havido ilícito civil praticado pela contribuinte. Não se prestou a devida atenção a essa parte da defesa, na medida em que foi ignorada nas sucessivas manifestações das autoridades fiscais que se seguiram à impugnação.

Agora, já depois de apresentar seu recurso, a contribuinte trouxe aos autos cópias do Acórdão do T.J.S.P., onde ficou confirmado o que a contribuinte aduzira, inclusive com a exclusão dos juros compostos (art. 1.544 do Código Civil). Aliás, este aspecto já constava da certidão juntada pela autuante a fls. 38.

De maneira que não há falar em indedutibilidade dos juros por decorrentes de ato ilícito civil.



Que os juros são normalmente dedutíveis como despesas financeiras não parece haver dúvidas.

No caso, são válidas as considerações feitas acima, acerca das variações cambiais, quanto ao momento em que se tornaram devidos, isto é, no ano de 1980.

Cabe ainda considerar que se os juros devessem ter sido deduzidos nos anos a que corresponderam, e só o foram no ano de 1980, o caso seria de antecipação de imposto, salvo se nos anos anteriores tivesse sido apurado prejuízo fiscal compensável.

Honorários Advocatícios - Cr\$ 26.538.918

Também dedutíveis como despesas operacionais no ano de 1980.

Despesas Processuais - Cr\$ 64.205

Igualmente dedutíveis como despesas operacionais no ano de 1980.

Nessas condições, dos Cr\$ 159.297.718 deduzidos no exercício de 1981, ano-base de 1980, eram dedutíveis Cr\$ 156.866.718 e indedutíveis Cr\$ 2.431.000.

No exercício de 1982, ano-base de 1981, quando do pagamento do débito objeto da condenação judicial, o total pago atingiu a Cr\$ 216.946.301 (fls. 13).

Subtraindo-se o principal (2.431.000) e as despesas já deduzidas no exercício de 1981 (156.866.718), resta a diferença de Cr\$ 57.648.583.

Pelas razões já expostas, esta importância era igualmente dedutível no exercício de 1982.



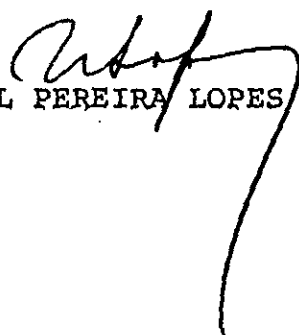
Em vista do exposto, a única modificação a ser feita é reduzir o "prejuízo compensável" apurado no exercício de 1981 em Cr\$ 2.431.000 e levantar as consequências dessa modificação nos exercícios em que esse prejuízo foi compensado. Como se sabe, esse prejuízo só poderia ser compensado com o lucro real dos quatro exercícios subsequentes. (Exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985).

Nestes autos não há crédito a exigir, desde que os prejuízos compensáveis cobriam qualquer diferença proveniente do exercício de 1981.

Além das modificações no prejuízo compensável, conforme assinalado, restaria apurar como a contribuinte teria utilizado seus prejuízos no exercício de 1985 quanto aos reflexos dos Cr\$... 2.431.000 indedutíveis no exercício de 1981.

Dou provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

Brasília-DF., em 16 de março de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE